



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

PROCESSO Nº 6346/17

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – DIRETOR EXECUTIVO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2017 (PERÍODO: 01/01 A 28/02/2017)

RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

INFORMAÇÃO INICIAL Nº 779/2018

9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, do Tribunal de Contas do Estado do Ceará – TCE-CE, acerca da prestação de contas de gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Em atendimento ao Despacho exarado à fl. 22, os autos foram remetidos à 9ª Inspeção da DIRFI para elaboração de informação inicial mediante análise da documentação que compõem o processo encaminhado de Prestação de Contas de Gestão da Unidade em epígrafe, período de 01/01 a 28/02/2017.

A priori, esta Unidade Técnica registra que a regularização e as ferramentas de avaliação das Prestações de Contas relativas a Consórcios Públicos **estão em fase de construção** no âmbito interno desta Corte de Contas, ou seja, neste momento o **Tribunal não possui, ainda, instrumentos formais que disciplinem a matéria**, assim como não dispõe de mecanismo de inserção de dados das mencionadas Prestações de Contas no Sistema de Informações Municipais – SIM e no Sistema Eletrônico (Processo Eletrônico - PE).

Por outro lado, é importante enaltecer que, por determinação legal, os documentos que compõem quaisquer Prestações de Contas deverão permanecer arquivadas na sede do Município, estando à disposição irrestrita tanto para qualquer cidadão, como para o controle interno e externo, conforme dispõe o art. 42, §1º-E e §11 da Constituição Estadual.

Art. 42. Os Prefeitos Municipais são obrigados a enviar às respectivas Câmaras e ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o dia 30 do mês subsequente, as prestações de contas mensais relativas à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados por todas as Unidades Gestoras da



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

administração municipal, mediante Sistema Informatizado, e de acordo com os critérios estabelecidos pelo Tribunal de Contas dos Municípios, e composta, ainda, dos balancetes demonstrativos e da respectiva documentação comprobatória das receitas e despesas e dos créditos adicionais. (NR)

(...)

§ 1º-E. O Tribunal de Contas dos Municípios poderá, a qualquer tempo, requisitar das Prefeituras, das Câmaras, suas unidades gestoras e aos demais órgãos e entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público municipal, quaisquer documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados.

(...)

§ 11. Todos os documentos e demonstrativos contábeis relativos à aplicação dos recursos recebidos e arrecadados deverão permanecer na sede do Município, à disposição irrestrita dos cidadãos e dos controles interno e externo.

É importante destacar que o Relatório em epígrafe traz aspectos do Consórcio Público, que foi instituído pela **Lei Federal nº 11.107** de 06 de abril de 2005. O art. 9º e o parágrafo único desta Lei estabelecem claramente a observância por parte dessas entidades às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas, bem como sua sujeição, no tocante ao exercício do controle externo, ao Tribunal de Contas competente.

Art. 9º A execução das receitas e despesas do consórcio público deverá obedecer às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.
Parágrafo único. O consórcio público está sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do consórcio, inclusive quanto à legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercido em razão de cada um dos contratos de rateio. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Por todo o exposto, esclarece-se que serão abordados aspectos relacionados à legislação retromencionada, bem como ao Decreto Federal nº 6.017, de 17 de janeiro de 2007, que regulamentou a Lei de Consórcios Públicos, sendo informado o que se segue:

2. DA INSTITUIÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

2.1. DA INSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO PÚBLICO

O Consórcio Público está fundamentado na Lei nº 11.107/2005 e, deve possuir forma de associação pública com personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica ou pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, instituído por meio de protocolo de intenções, ratificado pelas leis de seus entes constituintes, objetivando a cooperação técnica e/ou gestão associada, buscando a melhoria nos serviços públicos.

2.2. DA ADMINISTRAÇÃO DA UNIDADE GESTORA

Conforme Resolução nº 001/2013 dos autos, anexa à fl. 4 da prestação de contas, o Presidente do Consórcio sob análise, Sr. Francisco Raimundo Santiago Bessa, designou o Sr. **RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA** como Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte– CPSMLN.

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

3.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

O Processo de Prestação de Contas em questão apresentou-se instruído conforme demonstra o quadro a seguir, considerando as observações ao final:

ESPECIFICAÇÃO		APONTAMENTO
I	Ofício de encaminhamento, assinado pela autoridade competente, acompanhado da Portaria de Nomeação e/ou Exoneração, caso esta última tenha ocorrido	Apresentado
II	Informações Cadastrais dos ordenadores de despesas/gestores e contador ou empresa responsável pela elaboração da Prestação de Contas (modelos nº 01 e 02)	Apresentado
III	Balanços orçamentário, financeiro e patrimonial, demonstração das variações patrimoniais, demonstração dos fluxos de caixa, todos com suas respectivas notas explicativas, além dos Anexos I,	Apresentado



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

	II, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XVI e XVII da Lei nº 4.320/64, de forma que as demonstrações contábeis devem conter a identificação da entidade do setor público, da autoridade responsável e do contabilista.	
IV	Demonstrativo dos adiantamentos concedidos (modelo nº 03)	Apresentado
v	Demonstrativo das doações, subvenções, auxílios e contribuições concedidos, pagos ou não, quando for o caso (modelo n.º 04)	Apresentado
VI	Demonstrativo das responsabilidades não regularizadas, com a indicação das providências adotadas para sua regularização (modelo nº 05)	Apresentado
VII	Quadro dos restos a pagar inscritos, discriminando os processados e não processados, identificando a classificação funcional-programática e, ainda, a relação dos restos a pagar pagos e os cancelados (modelo nº 06)	Apresentado
VIII	Relatório do responsável pelo Setor Contábil	Apresentado
IX	Termo de conferência de caixa e as conciliações bancárias relativas ao primeiro e último dia de gestão (modelo nº 08)	Apresentado
X	Cópias dos extratos bancários completos do primeiro e do último dia de gestão dos responsáveis, relativos a todas as contas correntes e de aplicações financeiras da unidade gestora.	Apresentado

Ademais, considerando o constante na **Lei nº 11.107/2005**, na fase diligencial, o Responsável deverá **encaminhar os seguintes documentos** referentes ao Consórcio Público em questão:

- a) Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade;
- b) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- c) Ata da Assembleia Geral
- d) Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade do mesmo;
- e) Regimento Interno – este, se couber – e respectivas publicações;
- f) Contrato de Rateio;
- g) Contrato de Programa (se for o caso).

4. DA RECEITA PREVISTA E ARRECADADA

O Balanço Orçamentário apresenta as receitas detalhadas por categoria econômica, origem e espécie, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

realizada e o saldo a realizar. Demonstra, ainda, as despesas por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando a dotação inicial, a dotação atualizada para o exercício, as despesas empenhadas, as despesas liquidadas, o crédito pago e o saldo da dotação.

A análise do Balanço Orçamentário foi realizada utilizando indicadores orçamentários, os quais serviram de suporte para a avaliação da gestão orçamentária, abaixo demonstrada.

Importante ressaltar que a presente análise não teve por fito apontar irregularidades, servindo, pois de instrumento norteador para consecução dos fins da gestão, notadamente no que tange o atendimento das disposições legais.

RECEITA

RECEITA PREVISTA	RECEITA ARRECADADA	RESULTADO
11.707.000,00	506.634,92	Insuficiência de arrecadação

DESPESA

DESPESA FIXADA	DESPESA REALIZADA	RESULTADO
11.707.000,00	1.542.114,55	Economia na realização de despesas

5. DAS GESTÕES ADMINISTRATIVA, ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Examinando-se as informações demonstradas na Prestação de Contas de Gestão – PCS do período, no tocante ao Anexo XII e ao Anexo XIII, relacionadas às despesas orçamentária fixada, empenhada, paga e a pagar, observou-se os seguintes registros:

a. Despesa Orçamentária Fixada Atualizada

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPESA FIXADA – PCS ANEXO XII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	11.707.000,00

b. Despesa Orçamentária Empenhada



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA EMPENHADA – PCS ANEXO XII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	1.542.114,55

c. Despesa Orçamentária Paga

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA PAGA – PCS ANEXO XII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	953.117,63

d. Despesa Empenhada a Pagar

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	DESPEZA EMPENHADA A PAGAR – PCS ANEXO XII (R\$)
CONSORCIO PÚBLICO	588.996,92

6. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

CONTA EXTRAORÇAMENTÁRIA	SALDO EXERC. ANTERIOR	RECEITA (R\$)	DESPESA (R\$)	SALDO EXERC. SEGUINTE (R\$)
Consignação INSS - CEQ	8.208,35	16.548,35	16.569,77	0,00
Consignação INSS – Policlínica	3.227,25	28.113,41	16.172,68	15.167,78
IRRF Policlínica	37.757,52	54.406,76	61.869,71	30.294,57
IRRF CEQ	0,00	8.078,80	4.606,90	3.471,90
ISS – CEQ	0,00	1.448,08	1.448,08	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

A) Do Repasse integral

Diante dessa exposição, fica evidenciado que houve **repasse integral** das quantias consignadas a título de Consignação ISS – CEQ.

B) Do Repasse a menor (Receita > Despesa)

De acordo com os valores consubstanciados no quadro acima, do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a UG sob exame não repassou o produto da arrecadação das **contas INSS – CEQ e INSS – Policlínica e Consignação IRRF – CEQ e IRRF - Policlínica**

É necessário salientar que o não repasse ocasionou o **endividamento** de curto prazo do Município.

C) Do Repasse a maior (Receita < Despesa)

Diante dessa exposição fica evidenciado que não houve **repasse a menor** de nenhuma das quantias consignadas.

7. DAS LICITAÇÕES

A Lei nº 11.107/05, que trata das normas gerais para os consórcios públicos, para facilitar as contratações e aquisições por parte dos Consórcios Públicos e visando ganhos de economicidade por meio de compras em larga escala, promoveu mudanças na Lei nº 8.666/93, estabelecendo, entre outras, novas hipóteses de faixas de valor para o enquadramento das modalidades licitatórias conforme demonstrado abaixo:

Valores para enquadramento das modalidades licitatórias de compras e outros serviços, exceto engenharia:

Modalidade	Entes isolados	Consórcios com até 3 Entes	Consórcios com 4 ou mais Entes
Convite	80.000,00	160.000,00	240.000,00
Tomada de Preços	650.000,00	1300.000,00	1.950.000,00
Concorrência Pública	Acima de 650.000,00	Acima de 1.300.000,00	Acima de 1.950.000,00



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

Valores para enquadramento das modalidades licitatórias de Obras e serviços de engenharia:

Modalidade	Entes isolados	Consórcios com até 3 Entes	Consórcios com 4 ou mais Entes
Convite	150.000,00	300.000,00	450.000,00
Tomada de Preços	1.500.000,00	3.000.000,00	4.500.500,00
Concorrência Pública	Acima de 1500.000,00	Acima de 3.000.000,00	Acima de 4.500.000,00

Contudo, informe-se a **impossibilidade de prestar informação** acerca de aquisição de bens e/ou serviços, pois o Sistema de Informações Municipais – SIM deste TCE-CE, ainda **não possui dados dos empenhos** realizados pelos Consórcios Públicos.

Desta forma requer-se o envio da relação de licitações, bem como eventuais dispensas e inexigibilidades formalizadas, com o respectivo mapa de Licitações, no período de 01/01/2017 a 28/02/2017.

8. DO SALDO FINANCEIRO

Verificou-se vez que o saldo para o exercício seguinte apresentado no Balanço financeiro é de R\$ 299.400,96, sendo o mesmo valor do saldo informado na conciliação bancária.

9. ANÁLISE DOS BALANÇOS ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO, PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS

11.1. Do Balanço Orçamentária (BO) – ANEXO XII

11.1.1. Da Estrutura do BO (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição –Parte V)

O Balanço Orçamentário foi apresentado de acordo com a Lei 4320/1964 e **adequado** à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 2.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição).

11.2. DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

11.2.1. Da Estrutura do BF (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição –Parte V)



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

O Balanço Financeiro foi apresentado de acordo com a Lei 4320/1964 e está **adequado** à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 3.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição).

11.2.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que **não ocorreu o transporte** dos valores referentes ao exercício anterior.

11.3. DO BALANÇO PATRIMONIAL (BP) – ANEXO XIV

11.3.1. Da Estrutura do BP (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição – Parte V)

O Balanço Patrimonial foi apresentado de acordo com a Lei 4320/1964 e está **adequado** à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 4.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição).

11.3.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que **ocorreu o transporte** dos valores referentes ao exercício anterior.

11.3.3. Bens Móveis e Imóveis

Analisando as contas relativas aos registros dos Bens Móveis e Imóveis no referido Balanço Patrimonial e Notas Explicativas, referente ao exercício em análise, registra-se:

CONTAS	BALANÇO PATRIMONIAL - 2016 (R\$)
Bens Móveis	778.274,29
Bens Imóveis	



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

11.4.1. Da Estrutura da DVP (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição –Parte V)

A Demonstração das Variações Patrimoniais foi apresentada de acordo com a Lei 4320/1964 e está **adequada** à nova estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 5.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição).

11.4.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que **não ocorreu o transporte** dos valores referentes ao exercício anterior.

11.5. DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

11.5.1. Da Estrutura da DFC (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição –Parte V)

A Demonstração dos Fluxos de Caixa foi apresentada em **conformidade** com a estrutura prevista na NBC T 16.6, constante do subitem 6.2 do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP – Parte V (6ª edição).

11.5.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que **não ocorreu o transporte** dos valores referentes ao exercício anterior.

10. CONTROLE INTERNO

No que se refere ao Controle Interno, informa-se, conforme estabelecido no cronograma de inspeções estabelecido pela Diretoria de Fiscalização – DIRFI, que **não foi realizada inspeção** ao Consórcio Público no exercício de 2017.

Neste *mister*, entende-se, salvo melhor juízo, que o julgamento da presente Prestação de Contas não prejudica a realização de eventuais fiscalizações decorrentes de fatos supervenientes levados posteriormente ao conhecimento do Tribunal de Contas do Estado.



TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO CEARÁ

11. DAS OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

Com relação às Obras e Serviços de Engenharia, informa-se que, em cumprimento às diretrizes estabelecidas no Plano Anual de Fiscalização, não houve Inspeção Ordinária no Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, alusivo ao exercício financeiro de 2017.

Outrossim, salvo melhor juízo, este Órgão Técnico reputa que o julgamento da presente Prestação de Contas não impede possíveis fiscalizações em face de fatos supervenientes posteriormente trazidos à lume para apreciação desta egrégia Corte de Contas.

12. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Relatório Inicial, elaborado com fundamento na Prestação de Contas de Gestão encaminhada pelo Jurisdicionado, consubstancia o posicionamento técnico desta Inspeção.

Neste *mister*, e considerando a necessidade de ser ouvida a parte interessada, sugere-se, com a devida vênia, que o Exmo. Relator intime a **Sra. RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – Diretora Executiva do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, período de 01/01 a 28/02 do exercício financeiro de 2017, em respeito aos Princípios Constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, consagrados no inciso LV do art. 5.º da Carta Magna Brasileira, combinado com o art. 5.º da Resolução n.º 02/2002, deste Tribunal.

É A INFORMAÇÃO.

9ª INSPETORIA DA DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DO TCE/CE, EM FORTALEZA, 29 DE JANEIRO DE 2018.

NATHIANE OLIVEIRA CELEDONIO MACEDO DE ANDRADE

Analista de Controle Externo

Inspeção Governamental

Revisão Técnica:

FRANCISCO CRISTIANO MACIEL DE GOES

Inspetor

**Gerência de Atendimento, Protocolo e
Autuação - Recebimento de Documentos**

Processo No. 2204/18

Data: 05/06/2018 10:42:54

Para acompanhar a efetivação da autuação
desse documento, acesse o endereço
www.tce.ce.gov.br

SGP - Sistema de Gerenciamento de Processos

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO EDILBERTO CARLOS PONTES LIMA,
PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.

PROCESSO Nº 6346/17

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS

INTERESSADO: CONSORCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE
LIMOEIRO DO NORTE

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA – DIRETOR EXECUTIVO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

EXERCÍCIO: 2017 (Período: 01/01 a 28/02/2017)

RELATOR: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

INFORMAÇÃO INICIAL Nº 779/2018

Raimundo George de Oliveira Lima, Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte-Ce, *in fine* assinado, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, cientificado em 08 de maio de 2018 através do Ofício nº 2939/2018/SEC, vem, tributando o máximo e costumeiro respeito, à insigne presença de Vossa Excelência, em tempo hábil, nos termos do § 1º, art. 6º da Lei nº 12.160, *cl/c o caput* do art. 5º da Resolução nº 02/2002 alterada pela Resolução nº 12/2013, apresentar suas **JUSTIFICATIVAS DE DEFESA** à Informação Inicial nº 779/2018, da 9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI, relativa ao Processo de Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, exercício financeiro de 2017 (01-01 a 28-02), o que faz pelas razões a seguir evidenciadas e documentação que se fizer necessária.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

DOS ITENS DA INFORMAÇÃO INICIAL Nº 779/2018:

Com o desiderato de oferecer maior facilidade e uma eficaz análise por parte dos Técnicos que integram a 9ª Inspeção da Diretoria de Fiscalização – DIRFI desse Tribunal de Contas, às justificativas serão apresentadas obedecendo à mesma ordem numérica em que foram expostas as falhas formais, itens faltosos ou omissões relatadas na Informação Inicial.

II – DOS FATOS CONSTANTES DA INFORMAÇÃO INICIAL:

3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO **3.1. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO**

Ademais, considerando o constante na Lei nº 11.107/2005, na fase diligencial, o Responsável deverá encaminhar os seguintes documentos referentes ao Consórcio Público em questão:

- a) Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade;
- b) Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções;
- c) Ata da Assembleia Geral
- d) Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade do mesmo;
- e) Regimento Interno – este, se couber – e respectivas publicações;
- f) Contrato de Rateio;
- g) Contrato de Programa (se for o caso).

Atendendo a solicitação anterior, acostam-se aos autos, as cópias da documentação enumerada.

Com base na exordial, tem-se a informar que toda a documentação elencada acima foi publicada, através do sítio oficial do consórcio, através do endereço eletrônico: www.cpsmlimoeiro.ce.gov.br, clicando-se em consórcios e posteriormente selecionando respectivas abas.

Diante dos esclarecimentos apresentados, dúvida não há de existir sobre a regularidade atinente a transparência administrativa.

6. DAS RECEITAS E DESPESAS EXTRAORÇAMENTÁRIAS

Considerando os ingressos e repasses de natureza extraorçamentária nas contas abaixo, obteve-se a seguinte movimentação no período sob exame:

Conta Extraorçamentária	Saldo Exerc. Anterior R\$	Receita R\$	Despesa R\$	Saldo Exerc. Seguinte R\$
Consignação INSS – CEO	8.208,35	16.548,35	16.569,77	0,00
Consignação INSS – Policlínica	3.227,25	28.113,41	16.172,68	15.167,78
IRRF Policlínica	37.757,52	54.406,76	61.869,71	30.294,57
IRRF CEO	0,00	8.078,80	4.606,90	3.471,90
ISS CEO	0,00	1.448,08	1.448,08	0,00

B) Do Repasse a menor (Receita > Despesa)

De acordo com os valores consubstanciados no quadro acima, do confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, constatou-se que a UG sob exame não repassou o produto da arrecadação das contas INSS – CEQ e INSS – Policlínica e Consignação IRRF – CEQ e IRRF – Policlínica.

É necessário salientar que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Município.

Considerando a tabela acima transcrita, acosta-se aos autos, a documentação probatória dos recolhimentos das consignações, suficiente para comprovar a regularidade.

7. DAS LICITAÇÕES

Contudo, informe-se a impossibilidade de prestar informação acerca de aquisição de bens e/ou serviços, pois o Sistema de Informações Municipais – SIM deste TCE-CE, ainda não possui dados dos empenhos realizados pelos Consórcios Públicos.

Desta forma requer-se o envio da relação de licitações, bem como eventuais dispensas e inexigibilidades formalizadas, com o respectivo mapa de Licitações, no período de 01/01/2017 a 28/02/2017.

Atendendo a solicitação em apreço, acosta-se a documentação requerida, conforme segue:

- Mapa das Licitações realizadas em 2017;
- Processos de dispensas e inexigibilidades realizados.

11.2. DO BALANÇO FINANCEIRO (BF) – ANEXO XIII

11.2.1. Da Estrutura do BF (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição – Parte V)

11.2.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

Sob esse prisma, é de bom grado ressaltar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, editou várias Portarias regulamentando a matéria. Ocorre que os procedimentos foram modificados por diversas vezes e continuam em fase de implantação, tendo sido formalmente adiados os prazos para cumprimento de algumas etapas. Tanto é assim que ao final do exercício de 2014 a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu pela impossibilidade de atendimento integral às disposições da Portaria nº 634/2013, alterando os prazos para alguns demonstrativos, como se verifica na Portaria nº 733, de 26 de dezembro de 2014.

Dito isso, é de fácil ilação que a implantação das NBCASP está sujeita a regras que ainda passam por processo de análises e modificações, tendo a 6ª edição do MCASP, com efeitos aplicado a partir de 2015, sofrido alterações e republicação até a data 13 de julho de 2015.

Como podem notar, o processo todo de convergência é bastante moroso, pois o próprio Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Contabilidade Pública, através da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação editou Nota Técnica nº 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF sobre o assunto: Contabilidade Governamental-Tesouro Nacional -Orientações acerca da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, em relação aos novos prazos para adoção dos PCP, entendendo a necessidade de mudar a regra em relação a estes procedimentos e apartá-los dos prazos de adoção do PCASP e das DCASP.

O envio dos cronogramas conforme definido no art. 1º da Portaria STN nº 753/2012 (que alterou o art. 8º da Portaria STN nº 437/2012) e a troca de experiências com entidades representativas dos órgãos responsáveis pela gestão contábil dos entes da Federação, permitiram um diagnóstico que concluiu pela dificuldade de adoção de procedimentos como, por exemplo, o registro da depreciação,

do ajuste ao valor recuperável, de ativos intangíveis e dos créditos tributários a receber. Os entes da Federação, independentemente do seu porte ou da maturidade de seu sistema contábil, enfrentariam dificuldades significativas para realizar a implantação de todos os PCP constantes do MCASP no mesmo ano de implantação do PCASP e das DCASP.

Diante desse cenário, não se pode perder de vista que todas essas dificuldades impõem uma adequação dos sistemas contábeis repito: sacrifício que demanda tempo, necessitando de implantações gradativas ao longo da execução orçamentária, somente sendo possível a observância dos novos modelos após o prazo legal de apresentação das contas.

Comungando com a exposição acima, novamente a Secretaria do Tesouro Nacional, em 24 de setembro de 2015 editou a Portaria nº 548, dispondo sobre prazos limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação.

Em sendo superadas as justificativas apresentadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica já se manifestou o Egrégio Tribunal nos autos do Processo Eletrônico nº 10159615, conforme se vê:

3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Subitem 4.2 da Informação Inicial nº 111972015)

“ O signatário da peça técnica em relevo acata o arrazoado pela defesa e considera por sanada a irregularidade apontada em fase vestibular.”

Tudo considerado, se espera colher o pronunciamento pelo saneamento da imperfeição de cunho meramente formal.

11.4.1. Da Estrutura da DVP (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição – Parte V)

11.4.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

No item sob análise, as justificativas apresentadas por ocasião do item “11.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO”, são aproveitadas na íntegra, haja vista que as dificuldades enfrentadas foram às mesmas, de tal modo que, em sendo-as superadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica, o Egrégio Tribunal já se manifestou pelo acatamento.

11.5. DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

11.5.1. Da Estrutura da DFC (NBC T 16.6 e MCASP – 6ª Edição – Parte V)

11.5.2. Dos Saldos Transportados do Exercício Anterior para o Atual

Em análise ao demonstrativo, constatou-se que não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

No item sob análise, as justificativas apresentadas por ocasião dos itens “11.2 – DO BALANÇO FINANCEIRO” e “11.4.1 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS”, são aproveitadas na íntegra, haja vista que as dificuldades enfrentadas foram as mesmas, de tal modo que, em sendo-as superadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica, o Egrégio Tribunal já se manifestou pelo acatamento.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto e quanto ao aspecto legal e constitucional, sob a nossa ótica, e com fulcro na Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal (da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial), entendemos que o julgamento desse Tribunal deve ser favorável à aprovação das Contas de Gestão (PCS) do exercício financeiro de 2017 (01-01 a 28-02), do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte/Ce, uma vez que todos os requisitos básicos do Tribunal de Contas foram atendidos, consubstanciados nos **procedimentos positivos** elencados a seguir:

- Remessa da Prestação de Contas de Gestão dentro do prazo determinado no inciso I do art. 3º da Instrução Normativa nº 03/2013 desse Tribunal;
- Prestação de Contas de Gestão apresentada de forma devida, em atendimento ao art. 6º da I.N. nº 03/2013;
- Gestão Administrativa, Orçamentária e Financeira com informações regulares;
- Repasse integral das quantias consignadas a título de Receitas Extraorçamentárias;
- Transparência do Consórcio em observância a Lei nº 12.527/2011.

- Saldo Financeiro devidamente demonstrado;
- Informações constantes nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e Demonstração das Variações Patrimoniais regulares;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ex positis, quanto às **falhas formais** e/ou omissões apontadas na Informação Inicial Nº 779/2018, entendemos que as mesmas foram **corrigidas e sanadas**, esperando tão somente o posicionamento desse Egrégio Tribunal de Contas, no sentido de que sejam plenamente aceitas as razões de defesa do Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, pois acreditando nas justificativas apresentadas nesta oportunidade, conclui-se pela regularidade das **Contas de Gestão, exercício financeiro de 2017 (01-01 a 28-02)**, onde fica aguardando confiante o pronunciamento desse Tribunal de Contas pela **APROVAÇÃO** das citadas contas, fazendo-se assim, a necessária e costumeira **JUSTIÇA**,

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

Limoeiro do Norte-Ce, 04 de junho de 2018.



Raimundo George de Oliveira Lima

Ex-Diretor Executivo do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte - Ce

PROCESSO N°	6346/17	CERTIFICADO N°	139/2019
MUNICÍPIO:	LIMOEIRO DO NORTE		
ÓRGÃO/ ENTIDADE/FUNDO:	CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE		
RESPONSÁVEL:	RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA (EX-GESTOR)		
NATUREZA:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - PCS		
EXERCÍCIO:	2017		
PERÍODO:	DE 01/01/2017 A 28/02/2017		
RELATOR:	CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR		
TIPO DE ANÁLISE:	REEXAME		

ASSUNTO: Reexame da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2017 (período de 01/01 a 28/02/2017). Execução orçamentária: R\$ 11.707.000,00 (onze milhões setecentos e sete mil reais), atualizada pelo IPC-A até 12/2018: R\$ 12.503.452,97 (doze milhões, quinhentos e três mil quatrocentos e cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos). Órgão Julgador: **Câmara**.

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas de Gestão - PCS do **Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte**, relativa ao exercício financeiro de **2017**, período de 01/01 a 28/02/2017, em cuja Informação Inicial nº 779/2018 às fls. 23/33 dos autos estão relacionados os achados de auditoria com o respectivo responsável, **Sr. Raimundo George de Oliveira Gomes**, conforme detalhamento nos Quadros **1** e **2** do presente certificado.

Quadro 1 – Relação das Ocorrências

Ocorrência (s)	
Nº	Especificação

1	Solicitação de documentos (Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade; Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções; Comprovação de publicidade do Protocolo de Intenções; Atas da Assembleia Geral e Regimento Interno e respectivas publicações; Contrato de Rateio; e Contrato de Programa). (item 3.1 da Inicial)
2	Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias (Repasse a menor das Consignações da Conta INSS-Clínica (R\$ 15.167,78), IRRF Policlínica (R\$ 30.294,57), IRRF CEQ (R\$ 3.471,90). (item 6 da Inicial)
3	Solicitação do Mapa de Licitações com a listagem específica das licitações realizadas no período de 01/01 a 28/02/2017. (item 7 da Inicial)
4	Do Balanço Financeiro: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.2.2 da Inicial)
5	Do Demonstrativo das Variações Patrimoniais: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.4.2 das Inicial)
6	Da Demonstração do Fluxo de Caixa: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.5.2 das Inicial)

Fonte: Informação Inicial nº 779/2018

Quadro 2 – Responsável por Ocorrências, Documentos e Informações

Responsável/Cargo	Ocorrências
Raimundo George de Oliveira Lima (ex-Diretor do Consórcio Público)	1, 2, 3, 4, 5 e 6

Fonte: Informação Inicial nº 779/2018

A propositura foi acatada pelo então Relator que, por meio de Despacho Singular à fl. 36, bem como da respectiva notificação à fl. 37 dos autos, fixou o prazo de 30 dias para que o notificado, relacionado no Quadro 2, apresentasse os devidos esclarecimentos, como forma de garantir o contraditório e a ampla defesa; bem como, apresentasse os documentos e informações necessários ao saneamento do processo.

Intimado por meio do Ofício nº 2939/2018/SEC à fl. 37, o Sr. Raimundo George de Oliveira Lima encaminhou justificativas e documentos através do Protocolo nº 2204/18 acostado às fls. 39/340 dos autos.

Após a análise das razões de defesa e dos documentos encaminhados pelo Defendente, esta Inspeção passa a informar o que segue:

2. Análise das Ocorrências

Ocorrência 1. Solicitação de documentos. (item 3.1 da Inicial)

No item **3.1** do Relatório Inicial, o órgão técnico solicitou o envio da seguinte documentação: Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados e a Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções com os respectivos comprovantes de publicação; Atas da Assembleia Geral e Regimento Interno e respectivas publicações; Contrato de Rateio; e Contrato de Programa.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente informa que em atendimento à solicitação anterior, acostou-se aos autos a documentação requerida. Informa ainda o Justificante que com base na exordial, toda a documentação elencada acima foi publicada, através do sítio oficial do consórcio, através do endereço eletrônico: www.cpsmlimoeiro.ce.gov.br.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou às fls. 46/274 dos autos a documentação solicitada inicialmente.

Diante do exposto, considera-se a solicitação inicial devidamente atendida e a Ocorrência **1** do presente Certificado sanada.

Ocorrência 2. Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias. (item 6 da Inicial)

No item **6** do Relatório Inicial, o órgão técnico apurou repasses a menor das Consignações das contas INSS-Clínica (R\$ 15.167,78), IRRF Policlínica (R\$ 30.294,57), IRRF CEQ (R\$ 3.471,90).

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente informa que a documentação probatória dos recolhimentos das consignações, suficiente para comprovar a regularidade, estava sendo acostada aos autos.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou às fls. 275/288 dos autos a documentação comprobatória dos repasses das consignações das contas INSS-Clínica (R\$ 15.167,78), IRRF Policlínica (R\$ 30.294,57), IRRF CEQ (R\$ 3.471,90).

Considerando a regularidade da documentação em comento, resta sanada a ocorrência **2** do presente Certificado.

Ocorrência 3. Solicitação do Mapa de Licitações (item 7 da Inicial)

No item **7** do Relatório Inicial, o órgão técnico solicitou a remessa do Mapa das Licitações com a listagem específica das licitações realizadas no período de 01/01 a 28/02/2017.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

Atendendo a solicitação em apreço, acosta-se a documentação requerida, conforme segue:

- Mapa das Licitações realizadas em 2017;
- Processos de dispensas e inexigibilidades realizados.

Análise da Unidade Técnica:

Esta Inspeção localizou, às fls. 289/294 dos autos, o Mapa das Licitações efetuadas no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte com a listagem específica das licitações realizadas no período sob análise, bem como Declaração do Responsável informando que no citado período não houve nenhum processo de Dispensa ou de Inexigibilidade de Licitação nas unidades que compõem o Consórcio.

Diante do exposto, considera-se a solicitação inicial devidamente atendida, restando sanada a Ocorrência **3** do presente Certificado.

Ocorrência 4. Do Balanço Financeiro (item 11.2.2 da Inicial)

No item **11.2.2** do Relatório Inicial, o órgão técnico informou que não ocorrera o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

Sob esse prisma, é de bom grado ressaltar que a Secretaria do Tesouro Nacional — STN, editou várias Portarias regulamentando a matéria. Ocorre que os procedimentos foram modificados por diversas vezes e continuam em fase de implantação, tendo sido formalmente adiados os prazos para cumprimento de algumas etapas. Tanto é assim que ao final do exercício de 2014 a Secretaria do Tesouro Nacional concluiu pela impossibilidade de atendimento integral as disposições da Portaria nº 634/2013, alterando os prazos para alguns demonstrativos, como se verifica na Portaria nº 733, de 26 de dezembro de 2014.

Dito isso, é de fácil ilação que a implantação das NBCASP está sujeita a regras que ainda passam por processo de análises e modificações, tendo a 6ª edição do MCASP, com efeitos aplicado a partir de 2015, sofrido alterações e republicação até a data 13 de julho de 2015.

Como podem notar, o processo todo de convergência é bastante moroso, pois o próprio Ministério da Fazenda - Secretaria do Tesouro Nacional - Subsecretaria de Contabilidade Pública, através da Coordenação-Geral de Normas de Contabilidade Aplicadas à Federação editou Nota Técnica Ae 5/2013/CCONF/SUCON/STN/MF-DF sobre o assunto: Contabilidade Governamental- Tesouro Nacional -Orientações acerca da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, em relação aos novos prazos para adoção dos PCP, entendendo a necessidade de mudar a regra em relação a estes procedimentos e apartá-los dos prazos de adoção do PCASP e das DCASP.

O envio dos cronogramas conforme definido no art. 1º da Portaria STN nº 753/2012 (que alterou o art. 8º da Portaria STN nº 437/2012) e a troca de experiências com entidades representativas dos órgãos responsáveis pela

gestão contábil dos entes da Federação, permitiram um diagnóstico que concluiu pela dificuldade de adoção de procedimentos como, por exemplo, o registro da depreciação, do ajuste ao valor recuperável, de ativos intangíveis e dos créditos tributários a receber. Os entes da Federação, independentemente do seu porte ou da maturidade de seu sistema contábil, enfrentariam dificuldades significativas para realizar a implantação de todos os PCP constantes do MCASP no mesmo ano de implantação do PCASP e das DCASP.

Diante desse cenário, não se pode perder de vista que todas essas dificuldades impõem uma adequação dos sistemas contábeis repito: sacrifício que demanda tempo, necessitando de implantações gradativas ao longo da execução orçamentária, somente sendo possível a observância dos novos modelos após O prazo legal de apresentação das contas.

Comungando com a exposição acima, novamente a Secretaria do Tesouro Nacional, em 24 de setembro de 2015 editou a Portaria nº 548, dispoendo sobre prazos limites de adoção dos procedimentos contábeis patrimoniais aplicáveis aos entes da Federação.

Em sendo superadas as justificativas apresentadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica já se manifestou o Egrégio Tribunal nos autos do Processo Eletrônico nº 10159615, conforme se vê:

3. DAS PEÇAS INTEGRANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO (Subitem 4.2 da Informação Inicial nº 111972015)

“O signatário da peça técnica em relevo acata o arrazoado pela defesa e considera por sanada a irregularidade apontada em fase vestibular.”

Tudo considerado, se espera colher o pronunciamento pelo saneamento da imperfeição de cunho meramente formal.

Análise da Unidade Técnica:

Considerando as razões de defesa acima expostas; Considerando as devidas correções efetivadas conforme documentação acostada às fls. 295/340 dos autos; Considerando

o período de gestão ora analisado de 01/01 a 28/02/2017; Considerando que os Balanços são peças contábeis que demonstram a movimentação e os resultados do exercício financeiro e não de períodos de gestão; Considerando a inexistência de prejuízo ou dano material, esta Inspeção acata as justificativas e considera a Ocorrência 4 do presente Certificado sanada.

Ocorrência 5. Do Demonstrativo das Variações Patrimoniais. (item 11.4.2 das Inicial)

No item 11.4.2 do Relatório Inicial, o órgão técnico informou que no Demonstrativo das Variações Patrimoniais não ocorrera o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

No item sob análise, as justificativas apresentadas por ocasião do item “11.2 — DO BALANÇO FINANCEIRO”, são aproveitadas na íntegra, haja vista que as dificuldades enfrentadas foram às mesmas, de tal modo que, em sendo-as superadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica O Egrégio Tribunal já se manifestou pelo acatamento.

Análise da Unidade Técnica:

Coerente com o posicionamento adotado no item imediatamente anterior, esta Inspeção acata as justificativas e considera a Ocorrência 5 do presente Certificado sanada.

Ocorrência 6. Da Demonstração do Fluxo de Caixa. (item 11.5.2 das Inicial)

No item 11.5.2 do Relatório Inicial, o órgão técnico informou que no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa não ocorrera o transporte dos valores referentes ao exercício anterior.

Esclarecimentos:

Nas justificativas, o Defendente expõe o seguinte:

No item sob análise, as justificativas apresentadas por ocasião dos itens “11.2 — DO BALANÇO FINANCEIRO” e “11.4.1 DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS”, são aproveitadas na íntegra, haja vista que as dificuldades enfrentadas foram as mesmas, de tal modo que, em sendo-as superadas, o Recorrente acosta aos autos de defesa, os demonstrativos contábeis com a imperfeição sanada, ato suficiente para superar a falha formal, pois em situação idêntica, o Egrégio Tribunal já se manifestou pelo acatamento.

Análise da Unidade Técnica:

Coerente com o posicionamento adotado nas ocorrências **4** e **5** do presente Relatório, esta Inspeção acata as justificativas e considera sanada a Ocorrência **6** do presente Certificado.

3. CONSOLIDAÇÃO DAS OCORRÊNCIAS ANALISADAS

Quadro 3 – Ocorrências consolidadas

Ocorrências					
Nº	Especificação	Situação	Natureza	Gradação	Multa
1	Solicitação de documentos: Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais dos entes da Federação interessados, e a respectiva comprovação de publicidade; Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções; Comprovação de publicidade do Protocolo de Intenções; Atas da Assembleia Geral e Regimento Interno e respectivas publicações; Contrato de Rateio; e Contrato de Programa. (item 3.1 da	Sanada	-	-	-



	Inicial)				
2	Das Receitas e Despesas Extraorçamentárias: Repasse a menor das Consignações da Conta INSS-Clínica (R\$ 15.167,78), IRRF-Policlínica (R\$ 30.294,57), IRRF CEQ (R\$ 3.471,90). (item 6 da Inicial)	Sanada	-	-	-
3	Solicitação de documentos: Remessa do Mapa das Licitações. (item 7 da Inicial)	Sanada	-	-	-
4	Do Balanço Financeiro: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.2.2 das Inicial)	Sanada	-	-	-
5	Do Demonstrativo das Variações Patrimoniais: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.4.2 das Inicial)	Sanada	-	-	-
6	Da Demonstração do Fluxo de Caixa: Não ocorreu o transporte dos valores referentes ao exercício anterior (item 11.5.2 das Inicial)	Sanada	-	-	-

* Com base na Lei nº 12.160/1993 e suas alterações.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a 5ª Inspeção de Municípios da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais, conclui que a Prestação de Contas Gestão - PCS do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, relativa ao período de 01/01 a 28/02, exercício financeiro de **2017**, expressa, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão. No ensejo, submete o feito a consideração superior,

sugerindo que seja julgada **regular**, dando-se quitação plena ao responsável, Sr. Raimundo George de Oliveira Lima, nos termos do art. 1º, III; art. 13, I; art. 17 e 23, I da Lei nº 12.160/1993.

5ª Inspeção de Municípios da Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Ceará. Fortaleza, 11 de março de 2019.

Nils de Sousa Cabral - Auxiliar de Controle Externo

Francisco Fausto Augusto da Silva Maia - Inspetor



PARECER Nº 00531/2020

PROCESSO Nº: 41334/2019-6

INTERESSADO: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA

ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

ESPÉCIE: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

Versam os autos acerca da Prestação de Contas do gestor do Órgão acima nominado do ano de 2017 (01/01 a 28/02).

A Unidade Técnica se manifestou nos autos. Depois, foram os autos remetidos ao Ministério Público de Contas para exame.

Após a análise dos autos, este Órgão Ministerial opina no sentido de que a Conta do gestor seja julgada **REGULAR**, na forma do art. 13, inciso I, da LOTCM.

É o parecer.

Fortaleza, 30 de janeiro de 2020.

GLEYDSON ANTÔNIO PINHEIRO ALEXANDRE
Procurador do Ministério Público de Contas

PROCESSO Nº: 41334/2019-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO

PERÍODO: 2017 (01/01 A 28/02)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, Exercício de 2017 (01/01 a 28/02), de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima.

2. Coube à 9ª Inspeção da DIRFI a instrução técnica do feito, tendo sido emitida a Informação Inicial nº 779/2018, apontando as seguintes irregularidades:

Item 1 Ausência dos seguintes documentos referentes ao Consórcio Público:

* Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais e a respectiva comprovação de publicidade.

* Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções.

* Ata da Assembleia Geral.

* Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade.

* Regimento Interno e respectiva publicação.

* Contrato de Rateio.

* Contrato de Programa.

Item 2 Não repasse das consignações relativas ao INSS Policlínica (R\$ 15.167,78), IRRF Policlínica (R\$ 30.294,57) e IRRF CEQ (R\$ 3.471,90).

Item 3 Não envio do Mapa de Licitações e das Licitações realizadas no período.

Item 4 Não foram transportados os saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

3. Notificado, o Gestor apresentou justificativas e documentos tempestivamente, que foram analisados pela 5ª Inspeção, sendo emitida a Informação Complementar nº 139/2019, atestando o saneamento das irregularidades.

4. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 531/2020, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES, na forma do art. 13, inciso I, LOTCM.

É o Relatório.

VOTO

5. Tendo em vista a manifestação da 5ª Inspeção deste Tribunal, informando o saneamento das irregularidades apuradas na exordial, devem ser as presentes contas julgadas como REGULARES, com arrimo no art. 13, inciso I, da LOTCM.

6. ANTE O EXPOSTO, *voto*, em harmonia com o Parecer Ministerial, no sentido de:

1 – Julgar como REGULARES as contas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, Exercício de 2017 (01/01 a 28/02), de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima, na forma do art. 13, inciso I, da Lei nº 12.160/1993;

2 – Ciência, com cópia deste acórdão, ao Responsável e à Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

ACÓRDÃO Nº 0431 /2020

PROCESSO Nº: 41334/2019-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO

PERÍODO: 2017 (01/01 A 28/02)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

EMENTA:

Prestação de Contas de Gestão. Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte. Exercício de 2017 (01/01 a 28/02).

Sanadas as irregularidades apontadas inicialmente pelos Técnicos.

Parecer Ministerial opinando pelo julgamento das contas como regulares.

Decisão, por unanimidade, da 2ª Câmara do TCE pelo julgamento das contas como regulares, na forma do art. 13, inciso I, da Lei nº 12.160/1993.

Vistos e discutidos estes autos nº 41334/2019-6, Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, Exercício de 2017 (01/01 a 28/02), de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima, acorda, por unanimidade, a 2ª Câmara do TCE pelo julgamento das contas como **REGULARES**, em conformidade com o art. 13, inciso I, da Lei nº 12.160/1993, nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor e Rholden Queiroz e o Auditor Itacir Todero.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões, Fortaleza, aos 12 de fevereiro de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
PRESIDENTE E RELATORA

Fui presente: Leilyanne Brandão Feitosa
PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ACÓRDÃO Nº 0431 /2020

PROCESSO Nº: 41334/2019-6

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

MUNICÍPIO: LIMOEIRO DO NORTE

UNIDADE GESTORA: CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO

PERÍODO: 2017 (01/01 A 28/02)

RESPONSÁVEL: RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA

RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR

RELATÓRIO

1. Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, Exercício de 2017 (01/01 a 28/02), de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima.

2. Coube à 9ª Inspeção da DIRFI a instrução técnica do feito, tendo sido emitida a Informação Inicial nº 779/2018, apontando as seguintes irregularidades:

Item 1 Ausência dos seguintes documentos referentes ao Consórcio Público:

- * **Protocolo de Intenções subscrito pelos representantes legais e a respectiva comprovação de publicidade.**
- * **Lei de Ratificação do Protocolo de Intenções.**
- * **Ata da Assembleia Geral.**
- * **Estatuto do Consórcio Público e comprovação da publicidade.**
- * **Regimento Interno e respectiva publicação.**
- * **Contrato de Rateio.**
- * **Contrato de Programa.**

Item 2 Não repasse das consignações relativas ao INSS Policlínica (R\$ 15.167,78), IRRF Policlínica (R\$ 30.294,57) e IRRF CEQ (R\$ 3.471,90).

Item 3 Não envio do Mapa de Licitações e das Licitações realizadas no período.

Item 4 Não foram transportados os saldos do exercício anterior no Balanço Financeiro, Demonstrativo das Variações Patrimoniais e no Demonstrativo dos Fluxos de Caixa.

3. Notificado, o Gestor apresentou justificativas e documentos tempestivamente, que foram analisados pela 5ª Inspeção, sendo emitida a Informação Complementar nº 139/2019, atestando o saneamento das irregularidades.

4. Instada a se manifestar, a douda Procuradoria de Contas emitiu o Parecer nº 531/2020, da lavra do **Dr. Gleydson Antônio Pinheiro Alexandre**, opinando pelo julgamento das contas como REGULARES, na forma do art. 13, inciso I, LOTCM.

É o Relatório.

ACÓRDÃO Nº 0431 /2020

VOTO

5. Tendo em vista a manifestação da 5ª Inspeção deste Tribunal, informando o saneamento das irregularidades apuradas na exordial, devem ser as presentes contas julgadas como REGULARES, com arrimo no art. 13, inciso I, da LOTCM.

6. ANTE O EXPOSTO, *voto*, em harmonia com o Parecer Ministerial, no sentido de:

1 – Julgar como REGULARES as contas do Consórcio Público de Saúde da Microrregião de Limoeiro do Norte, Exercício de 2017 (01/01 a 28/02), de responsabilidade do Sr. Raimundo George de Oliveira Lima, na forma do art. 13, inciso I, da Lei nº 12.160/1993;

2 – Ciência, com cópia deste acórdão, ao Responsável e à Câmara Municipal.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 12 de fevereiro de 2020.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA



Ofício nº 4993/2020 - SEC. GER.
Processo nº 41334/2019-6

Fortaleza, 27 de abril de 2020.

Ilmo. Sr.
Raimundo George de Oliveira Lima
Rua Joaquim Evaristo Gadelha, Nº 2623
Santa Luzia
62.930-000
Limoeiro do Norte - CE

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a V. Sa. que este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 0431/2020, lavrado no processo acima citado, julgou o mesmo como regular, com baixa na sua responsabilidade.

É meu dever mencionar que o presente julgamento se circunscreve aos fatos constantes da instrução, excluídos, portanto, os fatos não evidenciados nos autos, bem como os relativos a processos e procedimentos autônomos em tramitação nesta Corte de Contas.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS



Ofício nº 4994/2020 - SEC. GER.
Processo nº 41334/2019-6

Fortaleza, 27 de abril de 2020.

Exma. Sra.
Ângela Maria Pereira da Silva
Presidente da Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
Rua Cel. Malveira, nº 2266
Centro
62.930-000
Limoeiro do Norte - CE

Com amparo na delegação de competência a mim conferida por força do art. 3º, inciso I, da Portaria nº 07/2020, publicada em 16/01/2020, comunico a V. Exa. que este Tribunal, nos termos do Acórdão nº 0431/2020, julgou o processo acima citado.

Atenciosamente,

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz
SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS

Correios AR AVISO DE RECEBIMENTO

AGF MEIRELES

06/05/2020

DESTINATARIO

RAIMUNDO GEORGE DE OLIVEIRA LIMA
RUA JOAQUIM EVARISTO GADELHA, 2623
SANTA LUZIA - LIMOEIRO DO NORTE - CE
62930-000

BO340266472BR

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



OF. 4993/2020 SEC. GER. PROC. 41334/20196



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047
CENTRO - FORTALEZA - CE
60055-080

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º 14,05,2020 11:05 h
2º _____ : _____ h
3º _____ : _____ h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)

OF. 4993/2020 SEC. GER. PROC. 41334/20196 G S/P

MOTIVO DE DEVOLUCAO

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| [1] MUDOU-SE | [5] RECUSADO |
| [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE | [6] NÃO PROCURADO |
| [3] NÃO EXISTE NUMERO | [7] AUSENTE |
| [4] DESCONHECIDO | [8] FALECIDO |
| [9] OUTROS _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

Santiago
8991/56

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico Reintegrado Ao Serviço Postal Em: _____

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Raimundo George de O. Lima

DATA DE ENTREGA
15,05,2020

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

N DOC. DE IDENTIDADE
209711691

Correios AR AVISO DE RECEBIMENTO

AGF MEIRELES

06/05/2020

DESTINATARIO

ANGELA MARIA PEREIRA DA SILVA
RUA CEL. MALVEIRA, 2266
CENTRO - LIMOEIRO DO NORTE - CE
62930-000

BO340266486BR



OF. 4994/2020 SEC. GER. PROC. 41334/20196

CARIMBO UNIDADE DE ENTREGA



ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR

TRIBUNAL DE CONTAS DO CEARA
RUA SENA MADUREIRA 1047
CENTRO - FORTALEZA - CE
60055-080

TENTATIVAS DE ENTREGA

1º _____/_____/_____:____h

2º _____/_____/_____:____h

3º _____/_____/_____:____h

DECLARACAO DE CONTEUDO (SUJEITO A VERIFICACAO)
OF. 4994/2020 SEC. GER. PROC. 41334/20196 G S/P

MOTIVO DE DEVOLUÇÃO

- | | |
|---------------------------|-------------------|
| [1] MUDOU-SE | [5] RECUSADO |
| [2] ENDEREÇO INSUFICIENTE | [6] NÃO PROCURADO |
| [3] NÃO EXISTE NUMERO | [7] AUSENTE |
| [4] DESCONHECIDO | [8] FALECIDO |
| [9] OUTROS _____ | |

RUBRICA E MATRICULA DO CARTEIRO

81808054

ASSINATURA DO RECEBEDOR

Jose Claudio Pereira da Silva

NOME LEGIVEL DO RECEBEDOR

() Informações Prestadas Pelo Porteiro Ou Síndico

Reintegrado Ao Serviço Postal Em: ____/____/____

DATA DE ENTREGA

20/05/2020

N DOC. DE IDENTIDADE

916 498



PROCESSO Nº 41334/2019-6

CERTIDÃO TRÂNSITO EM JULGADO Nº 02665/2020

Certifico que o(a) senhor(a) Raimundo George de Oliveira Lima foi comunicado(a) acerca do Acórdão nº 431/2020, exarado nos presentes autos, sem que o(a) mesmo(a) apresentasse a manifestação facultada pela Lei nº 12.509/95 - LOTCE, de acordo com os dados extraídos do(a) ARMP, anexado(a) aos autos.

Certifico, ainda, que para a parte supracitada a decisão transitou em julgado em 25/07/2020.

Remetam-se os autos à Unidade de Arquivo, conforme determinado no Voto do(a) Relator(a), parte integrante do acórdão supracitado.

Fortaleza, 29 de julho de 2020.

Assina(m) este documento:

Fernando Antônio Diogo de Siqueira Cruz - SECRETÁRIO DE SERVIÇOS PROCESSUAIS